RESPOSTA QUANTO A IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA – ELEIÇÃO TRIÊNIO 2026/2029

COMISSAO ELEITORAL NACIONAL – CEN

ELEIÇÃO DEN/CFN

Os membros da Comissão Eleitoral Nacional – CEN, reunidos em observância aos artigos 47 a 57 do Estatuto do Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda – SINDFAZENDA, bem como em expresso atendimento aos Editais de Composição e Posse da Comissão Eleitoral Nacional, publicado em 08/09/2025 e de Composição e Posse – Suplente, publicado em 15/09/2025, Abertura do Processo Eleitoral, publicado em 17/09/2025 e Regimento Eleitoral, publicado em 17/09/2025, após o recebimento da impugnação quanto ao indeferimento da Chapa **CHAPA RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA,** nos termos do Estatuto do SINDFAZENDA, deliberaram nos termos abaixo listados.

De primeiro, tem-se que se trata de impugnação à decisão que indeferiu o registro da **CHAPA RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, onde esta, de forma completamente simples e direta, pugnou pela reconsideração pela Comissão Eleitoral quanto ao indeferimento do seu registro, apresentando para tanto os seguintes argumentos, *verbis:*

> **01 - Esclarecemos que conforme o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, bem como demais gestores de sistemas de certificação eletrônica (Serpro, Certisign, etc...), assinaturas eletrônicas não precisam ser repetidas em todas as laudas para validar um documento digital:**
>
> **02 - Observando o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 56, § 6º, do Estatuto do SINDFAZENDA, também mencionado pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao final do e-mail anterior, o referido documento segue em anexo nesta oportunidade.**

Em assim sendo, é a presente para se manifestar acerca dos argumentos ofertados pelo impugnante, nos termos abaixo listados, senão veja-se:

Conforme se observa dos documentos encaminhados, a comprovação da inscrição da **CHAPA RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA** foi encaminhada para **e-mail** da comissão eleitoral eleicao.sindfazenda2026@sindfazenda.org.br às 19h15m em **20/10/2025**, portanto dentro do prazo fixado no caput do art. 6º do regimento Eleitoral.

Conforme se observa abaixo, a chapa apresentada teve a seguinte composição:

Chapa nº 002: RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

INTEGRANTES DEN – TITULAR

01 – Presidente:

MARCELO D'AGUIAR DANTAS

02 – Vice Presidente:

FABIA BURCH SALVADOR

03 – Secretário Geral:

GRAZIELA PLENTZ WECKER

04 – Diretor de Administração e Finanças:

LEONARDO LIMA MEDEIROS CAVALCANTE

05 – Diretor de Assuntos Parlamentares:

LIANA CAVALCANTE TRINDADE

06 – Diretor de Assuntos Jurídicos:

BENTO FREIRE DE SOUSA

07 – Diretor de Aposentados e Pensionistas:

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

08 – Diretor de Formação Sindical:

ROBERTO FRANCISCO PEREIRA

INTEGRANTES DEN – SUPLENTES

01 –

ANA BEATRIZ SANTOS CORREA

02 –

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

03 –

ADRIANA FIGUEIRA ALVES

04 –

LUCIANA VARGAS MENUCI

05 –

LISLEI GRAVATA RIBEIRO

06 -

RITA DE CÁSSIA GOMES

07 –

SAMIRA ZANDOMÊNICO ARAÚJO

08 –

ALINE DUARTE DA SILVA

INTEGRANTES DO CFN – TITULAR

PRIMEIRO MEMBRO

REJANY CAMARGO SILVA

SEGUNDO MEMBRO

JOSÉ ORLANDO CARVALHO LIMA

TECEIRO MEMBRO

JERUSA DA SILVEIRA AZAMBUJA

SUPLENTES DO CFN

PRIMEIRO SUPLENTE

MARIA AMÉLIA VAZ GAMA

SEGUNDO SUPLENTE

SUENE AMORIM CARNEIRO

TERCEIRO SUPLENTE

RAFAEL DA SILVA PORTO

Conforme já mencionado quando do indeferimento da inscrição da chapa, e após a análise da documentação apresentada à CEN, com base no estatuto do SINDFAZENDA, em especial no Art. 8º, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 56 e 57, e no regimento eleitoral do SINDFAZENDA, constatou-se que a CHAPA Nº. 002 – **RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, não cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos nos 56 e 57 do Estatuto, quais sejam:

> **Artigo 56 –** O pedido de inscrição da chapa deverá ser subscrito pelo candidato a presidente, instruído com as fichas de inscrição dos candidatos, ao cargo eletivo titular ou suplente, **devidamente assinadas**. (Grifo nosso)
>
> Não assinaram as fichas de inscrição os seguintes candidatos:

- Adriana Figueira Alves – Declaração individual;
- Graziela Plentz Wecker – Dados individuais do candidato;
- Liana Cavalcante Trindade - Dados individuais do candidato;
- Antônio Vieira de Carvalho - Dados individuais do candidato;
- Rita de Cássia Gomes - Dados individuais do candidato;
- Maria Amélia Vaz Gama - Dados individuais do candidato;

De igual modo, e analisada a documentação apresentada, constatou-se que a chapa nº. 002 - Renovação e Transparência, igualmente deixou de apresentar dentro do prazo regimentalmente previsto no art. 6º, do Regimento Eleitoral de 2026, documento essencial ao deferimento da sua inscrição, qual seja, a plataforma da respectiva chapa, conforme versa o artigo 57, do estatuto do SINDFAZENDA e o artigo 6º, § 11, do Regimento Eleitoral de 2026.

Ou seja, não se trata de aceitar ou não a assinatura digital de um documento, mas sim de que seriam necessárias a assinatura em todos os três documentos exigidos para que o candidato se tornasse aceito e homologado. Conforme transcrito e repisado abaixo, assim versa a exigência, verbis:

> **O Formulário de Inscrição Chapa DEN/CFN deverá ser instruído com as fichas individuais, de inscrição dos candidatos ao cargo eletivo, titulares**

> **e suplentes, e Declaração Individual, devidamente assinadas pelos mesmos.**

Assim, observa-se que ao tentar unificar os documentos, de modo a poupar trabalho, deixou-se de cumprir com requisito intransponível, eis que se tratavam de documentos que deveriam ser apresentados individualmente, justamente para se atestar que haveria sido o próprio concorrente ao cargo quem efetivamente o pleiteou.

E, ao se pretender que um único documento substitua a exigência do regimento eleitoral do Sindicato, é o mesmo que desconsiderar integralmente as normas que regem o certame e que devem ser de observância obrigatória a todos os interessados.

Tanto que ao se observar a documentação apresentada pela outra chapa, todos os requisitos previstos no certame foram integralmente obedecidos, motivo pelo qual sua inscrição fora aceita e homologada pela Comissão ora em comento.

De se observar e informar, uma vez mais, que não se trata de exigências criadas ou mesmo negociadas pela Comissão Eleitoral, mas sim previstas no Estatuto do próprio Sindfazenda, e igualmente previstas no Regimento Eleitoral que, complementarmente, regula a eleição vigente. Assim dispõe o art. 6 do Regimento Eleitoral, *verbis:*

> **Art. 6 – As inscrições de chapas para a eleição serão recebidas pela Comissão Eleitoral Nacional, no período de 01 de outubro a 31 de outubro de 2025.**
> **Parágrafo 1.- Constitui chapa, para os efeitos deste artigo, o conjunto integrado por candidatos elegíveis a todos os cargos da Diretoria Executiva Nacional, do Conselho Fiscal Nacional.**
> **Parágrafo 2. - A chapa deverá ser apresentada através de documento "Formulário de Inscrição Chapa DEN/CFN", subscrito pelo candidato a Presidência.**
> **O Formulário de Inscrição Chapa DEN/CFN deverá ser instruído com as fichas individuais, de inscrição dos candidatos ao cargo eletivo, titulares e suplentes, e Declaração Individual, devidamente assinadas pelos mesmos.**
> **Parágrafo 3. – As chapas serão numeradas de acordo com a ordem de entrada dos respectivos requerimentos pela Comissão Eleitoral Nacional.**

Parágrafo 4 – É vedada a inscrição de um mesmo candidato em mais de uma chapa, para os Cargos da Diretoria Executiva Nacional e do Conselho Fiscal Nacional.

Parágrafo 5 - As inscrições por correspondência deverão ser registradas com Aviso de Recebimento, contendo todos os documentos originais e legíveis, encaminhado pelo candidato ao Presidente da chapa, sob pena de indeferimento da inscrição, e será considerada para efeito de tempestividade, a data da correspondência.

Em assim sendo, denota-se que o Regimento Eleitoral vigente é claro no sentido de que haverá que ser encaminhado mediante o encaminhamento de ficha individual, e não de um conglomerado de documentos assinados por uma vez apenas pelos órgãos oficiais disponíveis.

É fato certo e de conhecimento notório que não é fácil e não é de bom grado ter que assinar um conjunto de documentos exigíveis para a concorrência no sufrágio sindical, porém regras existem para serem cumpridas, e da forma apresentada, não restaram preenchidos os requisitos normativos aplicáveis ao caso.

De igual forma, assim disciplina o art. 56 do Estatuto vigente do Sindfazenda, *verbis:*

Art. 56. O pedido de inscrição da chapa deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente ou pelo titular da Representação Regional instruído com as fichas de instrução dos candidatos ao cargo eletivo titular ou suplente, devidamente assinadas.

Ou seja, de modo ainda mais claro, determina-se que o candidato haveria que apresentar a ficha de inscrição devidamente assinada, o que, como certo, não aconteceu.

E nem se diga que tais documentos poderiam ser apresentados posteriormente ao encaminhamento dos documentos de inscrição, eis que estes não se encontram insertos na natureza de sanáveis, eis que parte integrante do próprio pedido de inscrição, Contrario fosse, qualquer chapa poderia encaminhar seu pedido de inscrição faltando documentos essenciais ante o rugir da hora, e posteriormente complementaria esta com os documentos faltantes. ABSURDO!!

No entanto, caso não bastasse a ausência dos seguintes documentos, tem-se que deixou de ser apresentado pela chapa outro documento necessário, qual seja, a Plataforma da Chapa pretendente, conforme visto no art. 11 do Regimento Eleitoral abaixo transcrito:

> **Parágrafo 11 – Deverão ser entregues, juntamente com o pedido de registro de candidaturas, as plataformas das chapas inscritas, devendo este documento ser imediatamente repassado á DEN para ampla divulgação na página oficial do Sindicato.**

Dessa forma, ao não se apresentar as fichas individualmente assinadas pelos candidatos, deixou deixaram de ser apresentadas, mas igualmente documento essencial e necessário a validação da inscrição fora deixado de lado pela chapa impugnante.

Sobre o tema em discussão, assim disciplina nossas Cortes, *verbis:*

> **ELEITORAL. ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. COMPETÊNCIA . AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. - IMPETRANTE TEVE A INSCRIÇÃO DA CHAPA INDEFERIDA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DOS CANDIDATOS, SEGUNDO PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL. - A FASE DE INSCRIÇÃO É PROCEDIMENTO PRÉVIO AO REGISTRO DAS CHAPAS. ENQUANTO QUE A INSCRIÇÃO É REQUERIDA AO PRESIDENTE DO CONSELHO, QUE DEVE AFERIR SE FOI JUNTADA TODA A DOCUMENTAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, O REGISTRO DAS CHAPAS SOMENTE SE DÁ APÓS RELATO DO PRESIDENTE, SENDO A DECISÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENO DO CONSELHO . - NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO PLENO DO CONSELHO, NA SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE AUTORIZAR OU NÃO O REGISTRO DAS CHAPAS PARA A ELEIÇÃO. - TENDO VERIFICADO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS, NO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DA CHAPA DA IMPETRANTE,**

O PRESIDENTE DO COREN PROCEDEU NOS ESTRITOS LIMITES QUE LHE SÃO CONFERIDOS PELO CÓDIGO ELEITORAL, AO INDEFERIR O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO. - APELAÇÃO PROVIDA. - REMESSA OFICIAL PROVIDA.
(TRF-5 - AMS: 54068 CE 0010632-51.1996.4.05 .0000, Relator.: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 24/10/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/11/2002 - Página: 883)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RS. ALTERAÇÃO INCLUSIVE QUANTO AO RESPONSÁVEL PELA CHAPA . NOVO PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 567/2019, EM RELAÇÃO A TODOS OS SEUS INTEGRANTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA. LEGALIDADE.
1 . Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes se insurgem contra a Despacho Decisório nº 4/2021/CFA, que indeferiu em definitivo a Inscrição da Chapa 2 para concorrer às eleições do Sistema CFA/CRAs - Refazimento Eleições 2018, na jurisdição do CRA/RS (decisão 23 do evento 1). O primeiro requerimento de inscrição da Chapa 2 foi encaminhado em 16/08/2021, indicando como responsável pela chapa o Administrador Marco Aurélio Kihs, sendo que o protocolo do requerimento aponta recebimento da documentação relativa aos 12 integrantes da chapa (documentos sob pedido 14 e protocolo 15 do evento 1). Na Deliberação nº 241/2021/CFA, datada de 02/09/2021 (decisão 16 do evento 1), foi indeferido o pedido de registro da Chapa 2. O responsável pela chapa encaminhou pedido de reconsideração em 06/09/2021, requerendo a homologação da inscrição nos termos em que encaminhada e, subsidiariamente, indicando substitutos, nos seguintes termos (recurso 17 do evento 1) . Foi encaminhado também o pedido de registro da chapa 2 com a nova composição, em 08/09/2021, indicando como responsável pela chapa o Administrador V. L. D. L . (ora impetrante), e menção no protocolo do requerimento ao recebimento da documentação relativa a dois dos integrantes da chapa (documentos sob pedido 19 e protocolo 20 do evento 1), pois os demais seriam os mesmos já constantes do primeiro requerimento encaminhado. O recurso foi apreciado no Despacho Decisório nº 03/2021/CFA, datado de 17/09/2021 (decisão 21 do

> **evento 1), sendo mantida a decisão original e indeferida a inscrição definitiva da Chapa 2. 3. Restou incontroverso que o segundo pedido de registro encaminhado contemplava somente a documentação relativa aos dois membros da chapa que foram substituídos, conforme protocolo administrativo 20 do evento 1, sustentado os impetrantes a desnecessidade de novo encaminhamento dos documentos que já constaram do primeiro requerimento de registro . Considerando que houve alteração inclusive quanto ao responsável pela Chapa 2, ensejando a necessidade de novo encaminhamento de pedido de registro, entendo que este deveria ter sido instruído com a documentação relativa a todos os membros da chapa, pois não se trata de mero "aditamento", mas sim de novo pedido de registro, diverso do originalmente encaminhado. Desta forma, não tendo sido o novo pedido de registro instruído com a documentação exigida na Resolução Normativa CFA nº 567/2019, em relação a todos os seus integrantes, o juízo a quo não vislumbrou ilegalidade no indeferimento do registro da chapa. 4. Sentença mantida.**
> **(TRF-4 - AC: 50735665020214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 09/08/2022, 3ª Turma)**

Caso não se adote posição outra senão a mantença do indeferimento da inscrição da **CHAPA Nº. 002 – RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, igualmente ferido se encontraria o principio da isonomia, eis que estaria esta sendo tratada de modo diverso com que foi a outra concorrente, o que, como certo, jamais poderá ser tido como aceito por esta Comissão. Ou seja, não se trata de mera liberalidade desta Comissão Eleitoral, mas apenas e tão somente fazer valer o que disciplina o regimento vigente.

Em assim sendo, e diante da análise acima apresentada, e uma vez mais obedecendo o que versa o Regimento Eleitoral, nos artigos 7º e 8º e seus incisos, bem como os artigos 47, 48, 56 e 57, todos do Estatuto do SINDFAZENDA, opta esta Comissão por indeferir o pleito apresentado pela **CHAPA Nº. 002 – RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, oportunidade em que se mantem o indeferimento do registro da mesma,** em razão do descumprimento dos requisitos presentes nos artigos 56 e 57 do Estatuto do SINDFAZENDA e §11 do art. 6 do Regimento Eleitoral 2026.

Eis o nosso pronunciamento acerca da impugnação apresentada.

Registre e Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL.

Documento assinado digitalmente
SIDNEY BERNARDO DE SOUSA
Data: 24/11/2025 20:23:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SIDNEY BERNARDO DE SOUSA

Presidente

Documento assinado digitalmente
MAIUI CREUSA PAULINO
Data: 25/11/2025 08:52:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAIUI CREUSA PAULINO

1ª Secretária

Documento assinado digitalmente
GILDA TAVARES COSTA PETRILLO
Data: 24/11/2025 21:52:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GILDA TAVARES COSTA PETRILLO

2ª Secretária